

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *institui o mês de março como o “MÊS DA POESIA”*.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, propõe seja instituído o mês de março como o Mês da Poesia, em homenagem ao nascimento do poeta Thiago de Mello, ocorrido em 30 de março de 1926.

Na justificação, o autor invoca a biografia do poeta amazonense e sua grande contribuição para a cultura literária nacional como motivo para a instituição de março como o mês de homenagem à poesia.

A proposição vem acompanhada de transcrição de audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no dia 16 de junho de 2011, cujo tema foi “poesia e direitos humanos”, em comemoração ao Dia Nacional da Poesia, 14 de março.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa por parte da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Nesta análise, não discutimos o mérito da proposição, sem dúvida, relevante. Entretanto, alertamos que o PLS nº 343, de 2011, incorre em injuridicidade, uma vez que não cumpre com a formalidade instituída a partir de 2010 para a criação de datas comemorativas. O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, que trata do estabelecimento de datas comemorativas, passou a orientar os novos procedimentos legislativos sobre esse tema, os quais, a rigor, estão vigorando desde 9 de dezembro de 2010, com a edição da Lei nº 12.345.

O voto proferido no parecer da CCJ determina, no item “b”, que as proposições devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente: primeiro, que a definição do critério de alta significação será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, e devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a proposição de data comemorativa objeto de projeto de lei deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

Por fim, o item “c” do voto determina que, caso, por alguma circunstância, tenha sido admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.

Seria desaconselhável ignorar essa determinação da lei e de um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Dezenas de outros

projetos de lei já foram rejeitados por injuridicidade, tendo como base os novos critérios e procedimentos inseridos pela Lei nº 12.345, de 2010.

Por outro lado, sempre será possível que o autor da proposição a reapresente, desta vez seguindo o ritual exigido. Se isso for feito, preserva-se o mérito da matéria e não se cria um descompasso com as próprias deliberações da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Entendemos que a audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cuja transcrição acompanha a proposição, não foi convocada para discutir a instituição de uma data comemorativa, e sim para debater o tema da poesia em sua correlação com os direitos humanos. Para o cumprimento da Lei nº 12.345, de 2010, deveremos ser rigorosos quanto aos requisitos, sob pena de incorrermos em injustiças pelo tratamento desigual dado às proposições.

Desse ponto de vista, ainda que indiscutível o valor da poesia ou do homenageado, a instituição do mês comemorativo proposto pelo PLS nº 343, de 2011, não atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, especialmente em seus arts. 2º e 3º. Por essa razão, o projeto deve ser rejeitado por injuridicidade.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o não atendimento do critério de juridicidade, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora